

DESPACHO 128/DAF/SMS

**PROCESSO: FORMULARIO PARA SOLICITAÇÃO DE COMPRAS E/OU
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO Nº 12**

INTERESSADO: DIRETORIA TÉCNICA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS

DESPACHO

À
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA/SMS
SRA. LEUDIMAR MARIA MIRANDA ARRUDA

Com meus cumprimentos, encaminho o Formulário pra Solicitação e/ou Contratação de Serviço nº 12/2020, referente a solicitação de contratação de empresa especializada no fornecimento de insumos (EPI's, material de coleta e medicamento) objetivando a realização de coletas e procedimentos de investigação epidemiológica em pacientes com suspeita de exposição/contágio pelo COVID-19. Segue documento em anexo.

Sendo o que havia para o momento, subscrevo-me reiterando votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que me coloco ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos complementares, caso sejam necessários.

Atenciosamente,

Cuiabá, 11 de maio de 2020.

JOÃO HENRIQUE PAIVA
Secretário Adjunto de Gestão
Secretaria Municipal de Saúde



**SECRETARIA
DE SAÚDE**

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias I.
Telefones: (65) 3617-7355 / 3617-7368
Cep.: 78043-268 - Cuiabá/MT - www.cuiaba.mt.gov.br

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE COMPRA E/OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO

N.º 12

Orientações para o preenchimento:

1. O formulário deverá ser utilizado para toda e qualquer solicitação de compra e/ou contratação de serviço, sendo necessário o correto preenchimento de todos os campos;
2. Não deverão constar no campo OBJETO, informações como: nome de empresa e modalidade de licitação;
3. Nos casos de Dispensa (art. 17, art. 24, III e seguintes da Lei 8.666/93) e Inexigibilidade (art. 25, Lei 8.666/93) de licitação, deverão constar anexas, ao formulário, as documentações que caracterizem a situação.

ÁREA SOLICITANTE: Diretoria Técnica de Vigilância em Saúde - Benedito Oscar Fernandes de Campos

DATA: 29/04/2020

E-MAIL: covid.sms@cuiaba.mt.gov.br

TELEFONE: (65) 3617-1485

INICIATIVA: (Objetivo 2 – PAS/2020) Fortalecer as ações de vigilância em saúde no município de Cuiabá

AÇÃO: (1.17 PAS/2020) Adquirir bens de consumo: EPIs (capote, calça, bota, luvas térmicas, balaclava); materiais médico hospitalares (swabs, coletores, meio de transporte), bobinas de sacolas plásticas, álcool 70%, algodão, fita adesiva, isopores, materiais de escritório, materiais gráficos, produtos de limpeza e conservação predial.

OBJETO:

A contratação, EM CARÁTER EMERGENCIAL, de empresa especializada no fornecimento de insumos (EPIs, material de coleta e medicamento), objetivando a realização de coletas e procedimentos de investigação epidemiológica em pacientes com suspeita de exposição/contágio pelo coronavírus (COVID-2019), a fim de suprir a demanda da Gerência de Vigilância à Doenças e Agravos Transmissíveis.

JUSTIFICATIVA:

1.1 Considerando que a Gerência de Vigilância à Doenças e Agravos realiza investigações nos diagnósticos dos agravos de notificação compulsória como Dengue, Hepatites, HIV, entre outros, encaminhados pelas unidades de atendimento do Município de Cuiabá.

1.2 Considerando a emergência por doença respiratória, causada pelo agente novo coronavírus (COVID-19), conforme casos detectados na cidade de Wuhan, na China e sua disseminação em outros países;

1.3 Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde para que as equipes de vigilância dos estados, bem como quaisquer serviços de saúde, fiquem em alerta e se preparem para a chegada da transmissão no novo coronavírus (COVID-19);

1.4 Considerando que os coronavírus causam infecções respiratórias e intestinais em humanos e animais, são altamente patogênicos (SARS e MERS);

1.5 Considerando que a Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) ainda não possui espectro clínico descrito completamente, bem como não se sabe o padrão de letalidade, mortalidade, infectividade e transmissibilidade. Não há vacina ou medicamento específico disponível;

1.6 Considerando que os profissionais de saúde responsáveis pelas investigações epidemiológicas e coleta das amostras respiratórias deverão utilizar equipamentos de proteção individual (EPI) uma vez que os Coronavírus são agentes infecciosos classificados como nível de biossegurança 2 (NB2);

1.7 Considerando que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU irá realizar o transporte dos pacientes suspeitos e confirmados para COVID-19, para os hospitais de referência, bem como inter-hospitalar, tendo contato com os mesmos;

1.8 Considerando que os profissionais de saúde dos hospitais regionais serão referências para atendimento de casos suspeitos e confirmados para COVID-19, que terão contato com os mesmos realizando o manejo clínico e coleta de amostras para análises laboratoriais;



1.9 Considerando informação extraída do site do Ministério da Saúde em 09/03/2020, a qual descreve que segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), foram confirmados 105.586 casos do novo coronavírus (COVID-19) no mundo e 3.584 óbitos;

1.10 Considerando que desses 105.586 novos casos, 25 são casos confirmados de COVID-19 no Brasil e 663 são monitorados como casos suspeitos;

1.11 Considerando o disposto no artigo 13 e 217 da Constituição do Estado e artigo 196, da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

1.12 Considerando que a saúde é corolário do direito à vida e não apenas do direito de sobreviver, mas de ter uma vida digna, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal;

1.13 Considerando que os processos emergenciais de DISPENSA DE LICITAÇÃO são para os casos especiais sem desprezar os princípios da moralidade e da isonomia.

1.14 Neste sentido, solicitamos a aquisição dos materiais abaixo discriminados, para que se possa dar continuidade de modo satisfatório a necessidade desta Unidade e atender as demandas que virão relacionadas ao novo coronavírus (COVID-19), buscando atender de modo prático todas as demandas existentes.

1.15 Consoante entendimento a legalidade da dispensa de licitação por situação emergencial está condicionada à observância do disposto nos art. 24, IV da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo

1.16 No mesmo seguimento, o artigo 26, parágrafo único, incisos I a III da Lei nº 8.666/93, estabelece ainda, *in verbis*:

"Art. 26 (...).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I- Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II- Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa de preço". Grifei

1.17 Ocorre que, a saúde é considerada um serviço essencial e contínuo, e por isto o gestor público deve realizar o necessário a fim de garantir a regularidade do serviço em benefício da coletividade.

1.18 A Dispensa de Licitação é, portanto, uma das hipóteses excepcionais prevista pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja compatibilidade com o objetivo constitucional, de aplicação indubitável, dos princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa ao interesse público.

MEMÓRIA DE CÁLCULO:

Nº	MATERIAL E INSUMOS	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
04	Lanceta	Lanceta de segurança 28g, 036x1,8MM	11.100 unidades

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DETALHADA DO OBJETO/QUANTITATIVO:

Nº	MATERIAL E INSUMOS	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
04	Lanceta	Lanceta de segurança 28g, 036x1,8MM	11.100 unidades

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/FONTE DE RECURSO:





CUIABÁ
PREFEITURA

DAF/ADM/Sin.
Fls. 05
Rub. e

BLOCO DE CUSTEIO

EXERCÍCIO - 2019

ÓRGÃO - 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE - 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNÇÃO - 10 - SAÚDE

SUB FUNÇÃO - 305 - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

PROGRAMA - 0034 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PROJETO ATIVIDADE - 2391 - IMPLEMENTAR A VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO SUS CUIABÁ

PROJETO ATIVIDADE - 2392 - IMPLEMENTAR A VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL NO SUS CUIABÁ

FONTE - 0102000000 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - SAÚDE

FONTE - 0146000000 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO

CONTA DE DESPESA - 33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

GESTOR E FISCAL DO CONTRATO:

Nome: Benedito Oscar Fernandes de Campos - Gestor

CPF: 376.374.446-00

Matrícula: 1562948

Cargo/Lotação: Diretor Técnico de Vigilância em Saúde - DIVISA

Nome: Flávia Guimarães Dias Duarte

CPF: 864.537.261-49

Matrícula: 4876500

Cargo/Lotação: Gerência de Vigilância à Doenças e Agravos Transmissíveis

PERÍODO DE VIGÊNCIA:

A vigência será de 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato.

RESPONSÁVEIS

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO:

B. S. Oliveira

Valéria Benedita S. de Oliveira
Coord. Vigilância à Doenças e Agravos
CPF: 481.888.751-04

RESPONSÁVEL PELA ÁREA:

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Diretor de Vigilância em Saúde
CPF: 376.374.446-00

Benedito Oscar F. de Campos
Diretor de Vigilância em Saúde
Matrícula 1562948
SMS / Cuiabá

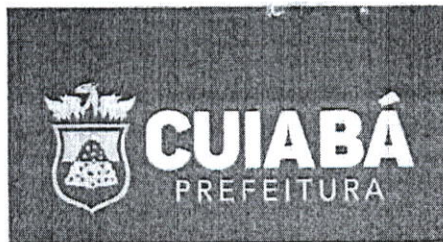
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Luiz Gustavo Raboni Palma
Secretário Adjunto de Assistência - SMS
CPF: 870.179.701-87



SECRETARIA
DE SAÚDE

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias I.
Telefones: (65) 3617-7355 / 3617-7368
Cep.: 78043-268 - Cuiabá/MT - www.cuiaba.mt.gov.br



DAF/SMS

Nº 06

Rub:

DESPACHO N.º 186/DAF/SMS/2020

PROCESSO: 042.679/2020

INTERESSADO: DIRETORIA TÉCNICA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

ASSUNTO: FORMULARIO PARA SOLICITAÇÃO DE COMPRA E/OU
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 12/2020

DESPACHO

À

COORDENADORIA ESPECIAL DE REDE ASSISTENCIAL ADMINISTRATIVA
SRA. DALILA ROMANINI

Com meus cumprimentos, encaminho o FORMULÁRIO N.º 012/DIVISA/SMS/2020 referente a aquisição de bens de consumo: EPI's, materiais médico hospitalares, bobinas de sacolas plásticas, álcool 70%, algodão fita adesiva, isopores, materiais de escritório, materiais gráficos, produtos de limpeza e conservação predial; em caráter Emergencial para o enfrentamento ao COVID-19. Segue para análise e providências necessárias.

Ao ensejo, renovam-se os protestos de consideração e apreço.

Cuiabá, 08 de junho de 2020.

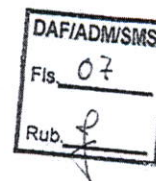
JULIANA MARTINS DA ROCHA
Assessoria Técnica

De acordo:

JOÃO HENRIQUE PAIVA
Secretário Adjunto de GestãoSECRETARIA
DE SAÚDERua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias I.
Telefones: (65) 3617-7355 / 3617-7368
Cep.: 78043-268 - Cuiabá/MT - www.cuiaba.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA



URGENTE

COTAÇÃO CADM/SMS Nº 126/2020

Prezado (a),

A Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ n.º 15.084.338/0001-46, situada na Rua General Aníbal da Mata, 139, Bairro: Duque de Caxias I, Cuiabá/MT, CEP: 78.043-7355 telefone (65) 3617-7383/7323/7376, através da Coordenadoria Administrativa (setor de cotação) vem respeitosamente solicitar dessa Empresa proposta de preços para Aquisição de Lancetas para atender a Diretoria Técnica de Vigilância em Saúde.

ITEM	DESCRIÇÃO	APRES.	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Lanceta de Segurança – 28g, 036x1,8MM	UNID.	11.100		
VALOR TOTAL DA PROPOSTA:					

PRAZO DE ENTREGA DA PROPOSTA: 01 (um) dia ao recebimento do (e-mail).

A manifestação do **ACEITE** ou **NÃO** da empresa para realização da Proposta, deverá ser enviada via e-mail para sms.cotacao@cuiaba.mt.gov.br aos cuidados do **SETOR DE COTAÇÕES**, e preencher em papel timbrado da empresa, contendo todas as informações e identificações da mesma e dos responsáveis (**carimbo e assinatura**), bem como todos os dados conforme:

EMPRESA:		
FANTASIA:		
CNPJ:	INSC. ESTADUAL:	
ENDEREÇO:		
N.º	COMPLEMENTO:	
BAIRRO:	TELEFONE:	
E-MAIL:		
RESPONSÁVEL		
CARGO:		
BANCO:	AGENCIA:	CONTA:
PRAZO DE ENTREGA DO PRODUTO/SERVIÇO:		
GARANTIA DO MATERIAL	VALIDADE DA PROPOSTA: 60 DIAS (MÍNIMO)	

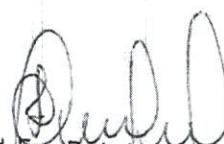


PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA

DAF/ADM/SMS
Fis. 08
Rub. f

Em caso de dúvida entrar em contato com maior brevidade para agilidade do processo.
Esperamos contar com a vossa colaboração e atenção para atendermos as nossas Unidades de Saúde de Cuiabá.

Cuiabá, 25 de maio de 2020.


Coord. Esp. Rede Assistente
Administrativa Secretaria Municipal
de Saúde de Cuiabá/MT



05/06/2020

E-mail de Prefeitura do Município de Cuiabá - Orçamento de lancetas - urgência

DAF/ADM/SMS
Fis. 69
Rub. 2



Secretaria Municipal de Saude - Cotacao <sms.cotacao@cuiaba.mt.gov.br>

Orçamento de lancetas - urgência

Secretaria Municipal de Saude - Cotacao <sms.cotacao@cuiaba.mt.gov.br>

5 de junho de 2020 12:22

Para: MÔNICA FARIA EVANGELISTA <monicafaria.megavendas@gmail.com>, ADMINISTRAÇÃO ESTRELA ATACADISTA <administracao@estrelasaude.com.br>

Bom dia!

Venho por meio deste, solicitar atualização de preço .

Tendo em vista a urgência e o atual cenário da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), peço gentilmente que o formulário seja respondido com a maior brevidade possível, para que essa Coordenadoria possa dar andamento no processo de aquisição.

Muito Obrigada desde já.

Hellen Cristina

Coordenadoria Administrativa

SMS CUIABÁ

065 3617-7367

 FC 126 - AQ. EMERGENCIAL DE LANCETAS - y.doc
142K

26/05/2020

E-mail de Prefeitura do Município de Cuiabá - URGENTE! Insumos - SMS CUIABÁ

DAF/ADM/SMS
Fis. 10
Rub. 1



Secretaria Municipal de Saude - Cotacao <sms.cotacao@cuiaba.mt.gov.br>

URGENTE! Insumos - SMS CUIABÁ

Secretaria Municipal de Saude - Cotacao <sms.cotacao@cuiaba.mt.gov.br>
Para: michelle.lavorato@dentalmedsul.com.br

26 de maio de 2020 11:04

Bom dia!

Venho por meio deste, solicitar cotação de preço dos itens contidos no formulário anexo, que visa realizar aquisição de LANCETAS, cuja finalidade é atender a Diretoria Técnica de Vigilância em Saúde.

Tendo em vista a urgência e o atual cenário da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), peço gentilmente que o formulário seja respondido com a maior brevidade possível, para que essa Coordenadoria possa dar andamento no processo de aquisição.

Muito Obrigada desde já.

Yara Frasson

Coordenadoria Administrativa

SMS CUIABÁ

065 3617-7323 Visualizar o anexo FC 126 - AQ. EMERGENCIAL DE LANCETAS - y.doc

Bom dia!

Venho por meio deste, solicitar cotação de preço dos itens contidos no formulário anexo, que visa realizar aquisição de LANCETAS, cuja finalidade é atender a Diretoria Técnica de Vigilância em Saúde.

Tendo em vista a urgência e o atual cenário da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), peço gentilmente que o formulário seja respondido com a maior brevidade possível, para que essa Coordenadoria possa dar andamento no processo de aquisição.

Muito Obrigada desde já.

Yara Frasson

Coordenadoria Administrativa

SMS CUIABÁ

065 3617-7323

126 - AQ. EMERGENCIAL DE LANCETAS - y.d

 **FC 126 - AQ. EMERGENCIAL DE LANCETAS - y.doc**
142K

26/05/2020

E-mail de Prefeitura do Município de Cuiabá - URGENTE! Insumos - SMS CUIABÁ

DAFIADM...
Fis. 11
Rub. 1



Secretaria Municipal de Saude - Cotacao <sms.cotacao@cuiaba.mt.gov.br>

URGENTE! Insumos - SMS CUIABÁ

Secretaria Municipal de Saude - Cotacao <sms.cotacao@cuiaba.mt.gov.br>

26 de maio de 2020 11:03

Para: maudy@memcirurgica.com.br

Bom dia!

Venho por meio deste, solicitar cotação de preço dos itens contidos no formulário anexo, que visa realizar aquisição de LANCETAS, cuja finalidade é atender a Diretoria Técnica de Vigilância em Saúde.

Tendo em vista a urgência e o atual cenário da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), peço gentilmente que o formulário seja respondido com a maior brevidade possível, para que essa Coordenadoria possa dar andamento no processo de aquisição.

Muito Obrigada desde já.

Yara Frasson

Coordenadoria Administrativa

SMS CUIABÁ

065 3617-7323



FC 126 - AQ. EMERGENCIAL DE LANCETAS - y.doc

142K

26/05/2020

E-mail de Prefeitura do Município de Cuiabá - URGENTE! Insumos - SMS CUIABÁ

DAF/ADM.
Fis. 12
Rub. 8



Secretaria Municipal de Saude - Cotacao <sms.cotacao@cuiaba.mt.gov.br>

URGENTE! Insumos - SMS CUIABÁ

Secretaria Municipal de Saude - Cotacao <sms.cotacao@cuiaba.mt.gov.br>
Para: Itamar Campos <vendasasc17@gmail.com>

26 de maio de 2020 11:05

Bom dia!

Venho por meio deste, solicitar cotação de preço dos itens contidos no formulário anexo, que visa realizar aquisição de LANCETAS, cuja finalidade é atender a Diretoria Técnica de Vigilância em Saúde.

Tendo em vista a urgência e o atual cenário da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), peço gentilmente que o formulário seja respondido com a maior brevidade possível, para que essa Coordenadoria possa dar andamento no processo de aquisição.

Muito Obrigada desde já.

Yara Frasson

Coordenadoria Administrativa

SMS CUIABÁ

065 3617-7323

 FC 126 - AQ. EMERGENCIAL DE LANCETAS - y.doc
142K

26/05/2020

E-mail de Prefeitura do Município de Cuiabá - URGENTE! Insumos - SMS CUIABÁ

DAF/ADM/SMS
Fis. 13
Rub. 1



Secretaria Municipal de Saude - Cotacao <sms.cotacao@cuiaba.mt.gov.br>

URGENTE! Insumos - SMS CUIABÁ

Secretaria Municipal de Saude - Cotacao <sms.cotacao@cuiaba.mt.gov.br>

26 de maio de 2020 11:05

Para: vendas2@gdhospitalar.com.br

Bom dia!

Venho por meio deste, solicitar cotação de preço dos itens contidos no formulário anexo, que visa realizar aquisição de LANCETAS, cuja finalidade é atender a Diretoria Técnica de Vigilância em Saúde.

Tendo em vista a urgência e o atual cenário da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), peço gentilmente que o formulário seja respondido com a maior brevidade possível, para que essa Coordenadoria possa dar andamento no processo de aquisição.

Muito Obrigada desde já.

Yara Frasson

Coordenadoria Administrativa

SMS CUIABÁ

065 3617-7323

 FC 126 - AQ. EMERGENCIAL DE LANCETAS - y.doc
142K

26/05/2020

E-mail de Prefeitura do Município de Cuiabá - URGENTE! Insumos - SMS CUIABÁ

DAF/ADM/SMA
Fis. 14
Rub. 1



Secretaria Municipal de Saude - Cotacao <sms.cotacao@cuiaba.mt.gov.br>

URGENTE! Insumos - SMS CUIABÁ

Secretaria Municipal de Saude - Cotacao <sms.cotacao@cuiaba.mt.gov.br>
Para: priscilafmendonca@gmail.com

26 de maio de 2020 11:02

Bom dia!

Venho por meio deste, solicitar cotação de preço dos itens contidos no formulário anexo, que visa realizar aquisição de LANCETAS, cuja finalidade é atender a Diretoria Técnica de Vigilância em Saúde.

Tendo em vista a urgência e o atual cenário da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), peço gentilmente que o formulário seja respondido com a maior brevidade possível, para que essa Coordenadoria possa dar andamento no processo de aquisição.

Muito Obrigada desde já.

Yara Frasson

Coordenadoria Administrativa

SMS CUIABÁ

065 3617-7323

 FC 126 - AQ. EMERGENCIAL DE LANCETAS - y.doc
142K

08/06/2020

E-mail de Prefeitura do Município de Cuiabá - Orçamentos para atender a SMS



Secretaria Municipal de Saude - Cotacao <sms.cotacao@cuiaba.mt.gov.br>

Orçamentos para atender a SMS

Vendas <vendas@dimaster.com.br>

8 de junho de 2020 09:57

Para: Secretaria Municipal de Saude - Cotacao <sms.cotacao@cuiaba.mt.gov.br>

Bom dia,

não dispomos dos itens solicitados.

Agradeço o contato.



Francieli L. Mileski - Cotação | Vendas

Telefone: (54) 3523-2600

WhatsApp: (54) 9 9704-9826

E-mail | Skype: vendas@dimaster.com.br



[Texto das mensagens anteriores oculto]



SOLUÇÃO HOSPITALAR

CNPJ: 25.282.395/0001-93

À

Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá – MT

Setor de cotação

Proposta N° 0810/2020.

ITEM	DESCRIÇÃO	APRES.	MARCA	QTDE.	VL. UNIT (R\$)	VL. TOTAL (R\$)
01	LANCETA DE SEGURANÇA 28G – 036X1,8MM	UND	DESCARPACK	11.100	R\$ 1,50	R\$ 16.650
VALOR TOTAL:						R\$ 16.650,00

Validade da proposta: 60 dias

Prazo de Entrega: 10 dias úteis

Sara Paulo
Varzea Grande – MT, 18 de Maio de 2020.

Av: Brasil s/n° - Bairro Cristo Rei - CEP: 78.117-326 - Varzea Grande – MT

Email: vendas01.atendimento@gmail.com - Whatsap: 65-99240-8355

Relatório de Cotação: cotação rápida 1408

Pesquisa realizada entre 08/06/2020 12:21:37 e 08/06/2020 12:20:57

Relatório gerado no dia 08/06/2020 12:24:39 (IP: 201.24.3.66)

ITEM	PREÇOS	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAL
1) lanceta esteril	2	1 Unidade	29,90	R\$ 29,90

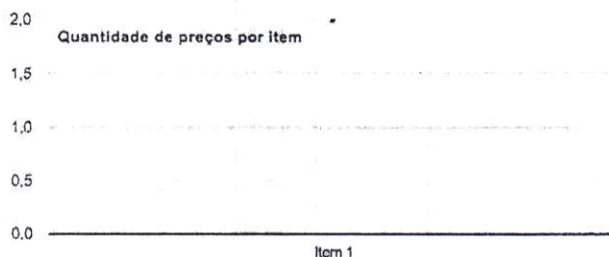
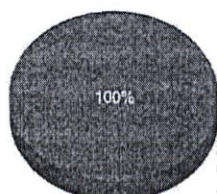
Preço Público	Órgão Público	Identificação	Data Licitação	Preço
1	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	11506	27/04/2020	R\$ 29,90
Valor Unitário				R\$ 29,90

Média dos Preços Obtidos: R\$ 29,90

Valor Global: R\$ 29,90

Valor do item em relação ao total

● 1) lanceta esteril



Detalhamento dos Itens

Item 1: lanceta esteril R\$ 29,90

Quantidade	Descrição	Observação
1 Unidade	lanceta esteril, profundidade de penetração 1,5mm e agulha 28g (0,36 mm), c/ sistema de ativação por botão e sistema de segurança retrátil que impede a reutilização.	

Preço (Outros Entes Públicos) 1: Mediana das Propostas Finais

R\$ 29,90

Órgão: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE/RO

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - MANDADO DE SEGURANÇA

Descrição: LANCETA ESTERIL - LANCETA ESTERIL, PROFUNDIDADE DE PENETRAÇÃO 1,5MM E AGULHA 28G (0,36 MM), C/ SISTEMA DE ATIVAÇÃO POR BOTÃO E SISTEMA DE SEGURANÇA RETRÁTIL QUE IMPEDE A REUTILIZAÇÃO.

Data: 27/04/2020 09:30

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

SRP: NÃO

Identificação: 11506

Lote/Item: 71/1

Ata: [Link Ata](#)

Fonte: [licitanet.com.br](#)

Quantidade: 600

DAF/ADM/SMS
Fls. 18
Rub. 1

Unidade: UND
UF: RO

CNPJ RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR

VALOR DA PROPOSTA FINAL

15.864.150/0001-10 FARMACIA E DROGARIA GUIOMAR LTDA
* VENCEDOR *

RS 0,80

Marca: descartac
Fabricante: Fabricante não informado
Modelo: un
Descrição: Descrição não informada

Endereço:
AVENIDA DANIEL COMBONI, 1842

Telefone:
(69) 3461-2400

Email:
escritoriocuritiba@hotmail.com

13.287.059/0001-54 JAMARI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

RS 59,00

Marca: G TEC
Fabricante: Fabricante não informado
Modelo: G TEC
Descrição: Descrição não informada

Endereço: Nome de Contato:
AV JAMARI, 2349 Daiany Mendes da Costa Pereira

Telefone:
(69) 3535-0318

Email:
licitacao@ceauditoria.com

DAF/ADM/SMS
Fis. 14
Rub. 8

RICARDO B. DIAS - ME

CNPJ: 29.393.973/0001-10 - I.E 13.709.383-7

DROGA NOVA

Orçamento n°1020/2020

À Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-MT – SMS.

Setor de Cotação

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE.	UND	VL. UNIT	VL.TOTAL
01	LANCETAS DE SEGURANÇA 28 G, 036X1,8MM	11.100	UND	R\$ 0,79	R\$ 8.769,00

VALOR TOTAL : R\$ 8.769,00

Valor total: R\$ 8.769,00 (oito mil setecentos e sessenta e nove reais)

Prazo de entrega: imediata

Validade da Proposta: 60 dias

Ricardo B. Dias
Cuiabá, 03 de Junho de 2020.

CNPJ: 29 393 973/0001-10
INSC. EST.: 13.709.383-7
RICARDO B. DIAS - ME
DROGARIA NOVA
AV. Antartica, nº 12, Quadra 01
Lote 12 - Bairro: Novo Tempo
CEP: 78.042-355
CUIABÁ

AV. Antartica n° 12, Quadra 01 Lote 12 – Bairro: Novo Tempo Cep: 78.042-355 Cuiabá – MT.

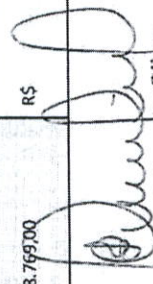
Email: vendas .droganova@gmail.com 65-3626-4242



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS Nº 137/2020

AQUISIÇÃO de LANCETAS, para atender a Vigilância em saúde, conforme - TS Nº 012/DTVISA/2020.				DROGARIA NOVA CNPJ: 29.393.973/0001-10		SOLUÇÃO HOSPITALAR CNPJ: 25.282.395/0001-93		RELATORIO DE COTAÇÃO RAPIDA Nº1408 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	
ITEM	Descrição	Apres.	Qtd	Valor Unit	Valor Total	Valor Unit	Valor Total	Valor Unit	Valor Total
1	Lanceta de Seguranca - 28g, 036x1,8MM	UND	11.100	R\$ 0,79	R\$ 8.769,00	R\$ 1,50	R\$ 16.650,00	R\$ 0,80	R\$ 8.880,00
VALOR TOTAL DA ATA:				R\$ 8.769,00		R\$ 1.650,00		R\$ 8.800,00	



Hellem Cristina da Silva
Coordenadora Administrativa/SMS
Cotação





Nº 155/2020

DAF/ADM/SMS
Fls. 21
Rub. 1

**JUSTIFICATIVA DE AQUISIÇÃO DE EMPRESA VIA COMPRA DIRETA
(DISPENSA DE LICITAÇÃO)**

Justifica-se a aquisição Emergencial de Lanceta de Segurança – 28g, 036x1,8MM, para atender os Agentes Comunitários de Saúde – cuja TS Nº 012/2020/DTVISA/SMS, que versa no sentido de que seja providenciado com urgência o fornecimento das Lancetas.

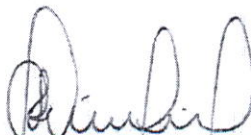
Frente à impossibilidade de atendimento para os pacientes pela Rede Pública do Município de Cuiabá para o fornecimento do insumo, **faz-se necessária a aquisição** na Rede Privada de Saúde, mediante compra direta, independentemente de licitação nos termos do ar. 24, inciso IV, da lei 8.666/93.

Justifica-se a escolha do fornecedor **DROGARIA NOVA**, considerando a ampla pesquisa de preços ocorrida por meio de e-mails encaminhados, contudo sem a manifestação de interesse de algumas empresas conforme anexo, e que o orçamento obtido identifica que os preços dos itens são superiores ao da vencedora supracitada, é possível a constatação e comprovação da vantajosidade econômica e financeira para contratação.

Informamos que o preço praticado pelo fornecedor **DROGARIA NOVA** é compatível com o valor de mercado conforme comprovação dos Orçamentos anexados ao Processo.

Cuiabá, 08 de junho de 2020.

Atenciosamente,


Hellen Cristina da Silva
Cotação/DAF/SMS

05/06/2020

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

DAF/ADM/SMS
Fis. 22
Rub. f



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 29.393.973/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/01/2018
NOME EMPRESARIAL RICARDO B DIAS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DROGARIA NOVA		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO AV ANTARTICA	NUMERO 12	COMPLEMENTO QUADRA01 LOTE 12
CEP 78.042-355	BAIRRO/DISTRITO NOVO TEMPO	MUNICIPIO CUIABA
ENDEREÇO ELETRÔNICO BOSCARATO@HOTMAIL.COM		UF MT
TELEFONE (65) 8401-3404		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/01/2018
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/06/2020 às 11:34:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONSULTAR QSA

VOLTAR

IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DAF/ADM/SMS
Fls. 23
Rub. 8

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO
TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E
PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CND Nº 0028706705

Finalidade: CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À
SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO

Data da emissão: 05/06/2020 Hora da emissão: 10:35:36

Nome/denominação do sujeito passivo: RICARDO B DIAS

CNPJ: 29.393.973/0001-10

CERTIFICAMOS que, até a data e hora em epígrafe, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, não consta, nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, e nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, pendência, em nome do sujeito passivo acima indicado.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e/ou da Dívida Ativa.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços www.sefaz.mt.gov.br ou www.pge.mt.gov.br.

Certidão válida até: 02/09/2020.

Fornecimento gratuito

Número de Autenticação: TMKA29L2U22MA2LU

BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação

Canais



Receita Federal

**CERTIDÃO**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RICARDO B DIAS
CNPJ: 29.393.973/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:37:01 do dia 05/06/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/12/2020.

Código de controle da certidão: 9932.AE63.B44E.8DD2

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão

DAFI/ADM/CMC
Fis. 25
Rub. 8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RICARDO B DIAS
CNPJ: 29.393.973/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:37:01 do dia 05/06/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/12/2020.

Código de controle da certidão: **9932.AE63.B44E.8DD2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RICARDO B DIAS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 29.393.973/0001-10

Certidão nº: 13122251/2020

Expedição: 05/06/2020, às 11:38:17

Validade: 01/12/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que RICARDO B DIAS (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 29.393.973/0001-10, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA FISCAL

AF:ADM/Sit	
Fis.	27
Rub.	8

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS GERAIS

NÚMERO DA CERTIDÃO

380505/2020

453506

PROCESSO

EXERCÍCIO

GERAL

CONTRIBUINTE

735055548

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

LANCAMENTOS DIVERSOS - 259109



05062020293939730001100010056538050593940820453506

NOME

RICARDO B DIAS ME

CPF/CNPJ

29.393.973/0001-10

RG/INSCR. ESTADUAL

00000000000

ENDEREÇO

Av. ANTARCTICA, 12 - QUADRA 01 LOTE 12

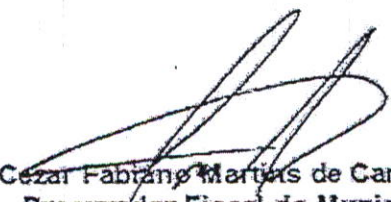
BAIRRO

NOVO TEMPO

FINALIDADE

Certificamos que até a presente data não encontramos em nome do requerente, débitos de qualquer natureza, inclusive inscritos em dívida ativa da prefeitura municipal de Cuiabá. Fica ressalvado o direito de cobrança pela fazenda Municipal, a qualquer título, de dívidas que venham a ser apuradas de responsabilidade do contribuinte acima qualificado.

Cuiabá/MT, sexta-feira, 05 de junho de 2020


Cezar Fabrício Martins de Campos
Procurador Fiscal do Município



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DAF/ADM/SMS
Fis. 28
Rub. 1

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CND Nº 0028708935

Finalidade: CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO

Data da emissão: 05/06/2020 Hora da emissão: 14:21:06

Nome/denominação do sujeito passivo: RICARDO B DIAS

CNPJ: 29.393.973/0001-10

CERTIFICAMOS que, até a data e hora em epígrafe, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, não consta, nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, e nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, pendência, em nome do sujeito passivo acima indicado.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e/ou da Dívida Ativa.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços www.sefaz.mt.gov.br ou www.pge.mt.gov.br.

Certidão válida até: 02/09/2020.

Fornecimento gratuito

Número de Autenticação: TMK9A9L2UB2722KT



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **RICARDO B DIAS**

CPF/CNPJ: 29.393.973/0001-10

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) **NÃO CONSTA** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 15:23:39 do dia 05/06/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio
<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: BGMO050620152339

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



DESPACHO Nº 391/2020

ORIGEM: Coordenadoria Administrativa/SMS
ASSUNTO: Verificação de Conformidade.

Ao
Controle Interno
Controlador Wesley Bucco
Nesta

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o processo para análise e verificação de conformidade para emissão de Nota de Empenho, conforme informações relacionadas abaixo:

PROCESSO: 00.042.679/2020-1

CREDOR: DROGARIA NOVA

CÓDIGO CREDOR: 978192

CNPJ: 29.393.973/0001-10

EMPENHO: () ORDINÁRIO (X) GLOBAL () ESTIMATIVO

TIPO DE LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação Art. 24º inciso II da 8666/93.

ELEMENTO DESPESA:
(X) Material de Consumo () Serviços - Pessoa Física () Serviços – Pessoa Jurídica
() Material Permanente () Obras e Reformas () Desp. Exer. Anterior () Outros.

VALOR GLOBAL: R\$ 8.769,00 (oito mil setecentos e sessenta e nove reais).

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA: Aquisição de Lancetas de segurança , para atender as necessidades Unidade de Vigilância em Zoonoses – Agentes de combate em endemias , conforme a TS Nº 012/2020/DTVISA/SMS.

Cuiabá, 08 de junho de 2020.

Dalila Romanini
Coordenadoria Esp. R. Assistencial Administrativa/SMS
Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT

Coord. Esp. Rede Assistente
Administrativa Secretaria Municipal
de Saúde de Cuiabá/MT

DECRETOS

DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

INCLUIR NAS JUSTIFICATIVAS
PARA COMPRAS/LICITAÇÃO

DAF/ADM/SMs
Fis. <u>31</u>
Rub. <u>2</u>

- NOTA TÉCNICA/PROC. N. 8.345-3/2020 TCE/MT
(DOC-TCE/MT n. 1878, de 27/03/2020)
- DECRETO MUNIC. N. 7.849, de 20/03/2020
(DOC-TCE/MT n. 1874, de 23/03/2020)
- DECRETO ESTADUAL N. 407, de 16/03/2020
(DOE/MT n. 27.711, de 16/03/2020)
- DECRETO ESTADUAL N. 420, de 16/03/2020
(DOE/MT n. 27.711, de 16/03/2020)
- LEI FEDERAL N. 13.979, de 06/02/2020
(DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO-DOU de 07/02/2020)

(atualizado em 31/03/2020)



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DAF/ADM/SMS
Fis. 33
Rub. 9

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Texto compilado

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Ó PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

DAF/ADM/SWC
Fls. 34
Rub. 4

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:



- I - pelo Ministério da Saúde;
- II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou
- III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

DAF/ADM/SMC
Fis. 36
Rub. 8

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à Informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.
(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020



Diário Oficial

Nº 27.711

16 de Março de 2020

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada por 180 (cento e oitenta) dias a situação de emergência nos hospitais, centros e unidades de saúde relacionados nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 71, de 20 de março de 2019, contados a partir do término do Decreto 253, de 19 de setembro de 2019, e neste ato declara situação de emergência no âmbito do nível central administrativo da Secretaria Estadual de Saúde, a fim de que não haja descontinuidade da prestação de assistência à saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º No prazo de vigência deste decreto, fica autorizada a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à continuidade dos serviços prestados pelas referidas unidades, definidas no art. 3º do Decreto nº 71, de 20 de março de 2019.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a data final do lapso temporal de vigência do Decreto 253, de 19 de setembro de 2019.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de março de 2020, 199º da Independência e 132ª da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe do Casa Civil


GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Saúde

DECRETO Nº 407, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (2019-nCoV) a serem adotadas pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III e V, da Constituição Estadual e artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Estado de Mato Grosso, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia; e

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a serem adotadas pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica criado o Gabinete de Situação, coordenado pelo Governador do Estado, para monitoramento e adoção de medidas de enfrentamento de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, composto pelos Secretários de Estado dos seguintes órgãos:

- I - Casa Civil;
- II - Secretaria de Estado de Saúde - SES;
- III - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;
- IV - Procuradoria-Geral do Estado - PGE;
- V - Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;
- VI - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP;
- VII - Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

Art. 3º Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas,

hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;
- II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus;
- III - eventos: todos os acontecimentos prévios e esporadicamente planejados, organizados e coordenados, de forma a contemplar o maior número de pessoas em um mesmo espaço físico e temporal.

§ 2º A requisição administrativa, nos termos do Artigo 5º, inciso XXV da Constituição de 1988, do inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de ato específico estadual a se editar, envolverá, em especial:

- a) estabelecimentos privados de saúde, independentemente da celebração de contratos administrativos;
- b) profissionais de saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;
- c) equipamentos de proteção individual, insumo medicamentos e serviços.

Art. 4º Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde bem como a contratualização de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, mediante prévia justificativa da área competente, ratificada por ato do Secretário de Estado de Saúde, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Nos casos de extrema urgência, a Secretaria de Estado de Saúde fica autorizada a não utilizar todas as fontes listadas no artigo 7º 1º, do Decreto Estadual nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, bem como não realização de procedimento de disputa de lances no Sistema Inter de Aquisições Governamentais - SIAG, sem prejuízo da observância das exigências previstas no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

16 de Março de 2020

Diário Oficial

Nº 27.711

Página 3

DAF/ADM/SN

Fls. 40

Rub. 2

§ 2º Em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as unidades da Secretaria de Estado de Saúde, poderá ser adotado processo simplificado de contratação, nos termos do Decreto nº 406, de 16 de março de 2020.

Art. 5º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no artigo 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos cíveis e criminais.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS

Art. 6º Durante a vigência deste Decreto ficam suspensos os eventos em ambientes fechados promovidos pela Administração Pública Estadual com mais de 200 (duzentas) pessoas, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos, tais como congressos, conferências, palestras e congêneres.

Art. 7º Durante a vigência deste Decreto, ficam suspensas as concessões de afastamentos aos profissionais vinculados às Secretarias de Estado de Saúde e de Segurança Pública, incluídos os afastamentos já deferidos, cuja fruição não se tenha iniciado.

Art. 8º No âmbito do setor privado do Estado de Mato Grosso, fica recomendada a suspensão de eventos em ambientes fechados com mais de 200 (duzentas) pessoas.

Parágrafo único. Em caso de opção pela realização do evento, o organizador deverá observar a Portaria nº 1.139, de 10 de junho de 2013, do Ministério da Saúde, no que for cabível.

CAPÍTULO III

DA ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS AOS SERVIDORES NO ÂMBITO DO PÓDER EXECUTIVO ESTADUAL

Art. 9º Fica(m) suspenso(as):

- I - as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;
- II - a participação de servidores ou de empregados em eventos internacionais e interestaduais, salvo com autorização expressa do Gabinete de Situação;
- III - as atividades escolares, da rede pública estadual, municipal e de ensino superior, no período de 23/03/2020 a 05/04/2020, a título de antecipação do recesso.

Parágrafo único. As visitas às unidades penais e socioeducativas sofrerão restrições mediante atos normativos expedidos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 10 O servidor com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, conforme protocolo estabelecido pela autoridade sanitária, deverá comunicar o fato à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico 'covid19@seplag.mt.gov.br'.

§ 1º Durante o período de vigência deste decreto, poderá ser instituído sistema de teletrabalho e revezamento da jornada de trabalho para os servidores com suspeita de contaminação por coronavírus, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos.

§ 2º A implantação do teletrabalho e do revezamento da jornada de trabalho mencionada no caput deste artigo será avaliada e regulamentada conforme norma complementar de cada órgão ou entidade, após validação pelo Gabinete de Situação.

Art. 11 O servidor que não apresentar sintomas (assintomático) e tiver retornado de viagens de localidades com casos comprovados de coronavírus, bem como aquele que tenha tido contato direto com casos confirmados, desempenhará suas atividades por meio de teletrabalho durante 14 (quatorze) dias, contados da data de retorno da viagem ou

do contato, devendo comunicar o fato imediatamente à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico 'covid19@seplag.mt.gov.br'.

Art. 12 Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública:

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto; e

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, de retorno de viagem ou que tenham contato ou convivido direto com casos confirmados, prováveis ou suspeitos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento do coronavírus de que trata este Decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso.

Art. 14 Para a operacionalização da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, deverá ser observada a regulamentação do Ministério da Saúde, realizada por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.

Parágrafo único. As exceções à operacionalização prevista na norma de que trata o caput deste artigo deverá ser avaliada e autorizada pelo Secretário de Estado de Saúde.

Art. 15 O Gabinete de Situação poderá determinar outras medidas preventivas que entenderem pertinentes e necessárias de acordo com especial situação vivenciada.

Art. 16 Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação.

Palácio Palaguás, em Cuiabá, 16 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República.


MANOEL MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário de Estado de Saúde


GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão


BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão


FRANCISCO DE ASSIS DE SILVA LOPES
Secretário de Estado de Saúde


ROGERIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão


MARIONEIDE ANGELICA KUJMASCHESK
Secretária de Estado de Saúde


ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão



Tribunal de Contas
Mato Grosso
"INSTRUMENTO DE CIDADANIA"

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 9, Nº 1878

Divulgação sexta-feira, 27 de março de 2020.

Página 1
Publicação segunda-feira, 30 de março de 2020.



DATA/ADM/SMS
Fis. 41
Rub. 8



ÍNDICE

CONSELHEIRO PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF	1
NOTA TÉCNICA	1
CONSELHEIRO DOMINGOS VETO	2
JULGAMENTO SINGULAR	2
CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017)	2
JULGAMENTO SINGULAR	2
CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES	3
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	3
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	3
ATO	3
AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ - ARSEC	3
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAUÁ	3
PORTARIA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ	3
LEGISLAÇÃO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRATINGA	3
LICITAÇÃO	3
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAUÁ	3
CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE VALE DO TELES PIRES	3
ATO	3
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ	3
PORTARIA	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA	3
ATO	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	3
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAUÁ	3
ATO	3
LICITAÇÃO	3
PORTARIA	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS	3
LICITAÇÃO	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS	3
PORTARIA	3
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAUÁ	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE	3
ATO	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANAIA	3
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA	3
LICITAÇÃO	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÁ DO NORTE	3
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBA	3
LICITAÇÃO	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA	3
ATO	3
LICITAÇÃO	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE	3
ATO	3
LEGISLAÇÃO	3
LICITAÇÃO	3
PORTARIA	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ	3
LICITAÇÃO	3
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASÍLIA	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM	3
ATO	3
DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA	3
LEGISLAÇÃO	3
LICITAÇÃO	3
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM	53
LEGISLAÇÃO	53
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ	54
ATO	54
LICITAÇÃO	54
PROCESSO SELETIVO	57
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA	58
LICITAÇÃO	58
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	58
ATO	58
DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA	58
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA	59
ATO	59
DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA	59
LEGISLAÇÃO	60
LICITAÇÃO	60
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE	60
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS	60
PROCESSO SELETIVO	60
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA	61
LEGISLAÇÃO	61
PORTARIA	61
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	63
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCAVEL	63
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU	64
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM	64
ATO	64
PORTARIA	65
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO	65
LICITAÇÃO	65
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL	66
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	66
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	67
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO	67
ATO	67
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA	67
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	68
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH	68
ATO	68
PORTARIA	68
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE	69
LICITAÇÃO	69
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	70
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA	70
ATO	70
PORTARIA	70
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	71
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ	71
SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LUCAS DO RIO VERDE	73
ATO	73
LICITAÇÃO	73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHEIRO PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF

NOTA TÉCNICA

PROTOCOLO Nº: 8.345-3/2020
PROCEDENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO: DOCUMENTAÇÃO - ESTUDO NOTA TÉCNICA
RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF

NOTA TÉCNICA CONJUNTA SEGEPRE/SEGECEX Nº 1/2020

Expor orientações gerais aos fiscalizados e à sociedade sobre as medidas administrativas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), dispostas na Lei Federal 13.979/2020.

A presente Nota Técnica é resultado de trabalho conjunto realizado no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência (SEGEPRE) e da Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Com base nos estudos realizados, foram elaboradas as seguintes diretrizes orientativas, com os respectivos fundamentos legais:

1. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (art. 4º, caput, da Lei Federal 13.979/2020).

2. A dispensa de licitação referida no item 1 é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (art. 4º, § 1º, da Lei Federal 13.979/2020).

3. Todas as contratações ou aquisições realizadas sob regência desta Nota Técnica serão imediatamente disponibilizadas em site oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art.

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Lei Complementar 475, de 27 de setembro de 2012.

Coordenação SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO, Telefone: (65) 3813-7873 - e-mail: doc@tce.mt.gov.br

Rua Contador Eduardo Duarte Monteiro, 201, Centro, 78000-000, Cuiabá, MT - CEP 78000-000 - Cuiabá, MT - CEP 78000-000 - Cuiabá, MT - CEP 78000-000



Tribunal de Contas
Mato Grosso
"INSTRUMENTO DE CIDADANIA"

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 9 Nº 1878

Divulgação: sexta-feira, 27 de março de 2020

Página 2
Publicação: segunda-feira, 30 de março de 2020



DAF/ADM/SMU

Fis. 42

Rub. 8

6º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição (art. 4º, § 2º, da Lei Federal 13.979/2020);

4. Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedores de bens, serviços e insumos de empresas que estejam em situação de emergência, a necessidade do pronto atendimento da situação de emergência, a existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência (art. 4º, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020);

5. A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o item 1 não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido (art. 4º-A da Lei Federal 13.979/2020);

6. Nas dispensas de licitação para aquisição dos insumos descritos no item 1, presumem-se presentes a ocorrência de situação de emergência, a necessidade do pronto atendimento da situação de emergência, a existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência (art. 4º-B da Lei Federal 13.979/2020);

7. Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns (art. 4º-C da Lei Federal 13.979/2020);

8. O gerenciamento de riscos das contratações de insumos para o combate à pandemia somente será possível durante a gestão do contrato (art. 4º-D da Lei Federal 13.979/2020);

9. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado (art. 4º-E, caput, da Lei Federal 13.979/2020);

10. O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o item 9 conterá a descrição do objeto, a fundamentação simplificada da contratação, a descrição resumida da solução apresentada, os requisitos da contratação, os critérios de medição e pagamento, as estimativas dos preços e a adequação orçamentária (art. 4º-E, § 1º, inciso I ao VII, da Lei Federal 13.979/2020);

11. As estimativas dos preços mencionadas no item 10 deverão ser obtidas por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: Portal de Compras do Governo Federal, pesquisa publicada em mídia especializada, sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contratações similares de outros entes públicos, ou pesquisa realizada com os potenciais fornecedores (art. 4º-E, § 1º, VI, alíneas "a" a "e", da Lei Federal 13.979/2020);

12. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços mencionada nos itens 10 e 11 (art. 4º-E, § 2º, da Lei Federal 13.979/2020);

13. Os preços obtidos a partir da estimativa mencionada nos itens 10 e 11 não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos do processo de aquisição (art. 4º-E, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020);

14. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadoras de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal (art. 4º-F da Lei Federal 13.979/2020);

15. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento do coronavírus, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade (art. 4º-G, caput, da Lei Federal 13.979/2020);

16. Quando o prazo original de que trata o item 15 for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro imediatamente superior (art. 4º-G, § 1º, da Lei Federal 13.979/2020);

17. Os recursos dos procedimentos licitatórios tratados nessa Nota Técnica somente terão efeito devolutivo (art. 4º-G, § 2º, da Lei Federal 13.979/2020);

18. Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações mencionadas no item 15 (art. 4º-G, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020);

19. Os contratos regidos pela Lei Federal 13.979/2020 terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública ocasionada pelo coronavírus (art. 4º-H da Lei Federal 13.979/2020);

20. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos na Lei Federal 13.979/2020, a administração pública poderá provar que os contratados ficaram obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato (art. 4º-I da Lei Federal 13.979/2020);

Colúmba, 27 de março de 2020.

Roberto Carlos de Figueiredo
Secretário-Geral de Controle Externo

Flávia de Souza Vieira
Secretária-Geral da Presidência

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

JULGAMENTO SINGULAR

JULGAMENTO SINGULAR Nº 246/DN/2020

PROCESSO Nº: 36.315/4/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
RONIVON PARREIRA DAS NEVES - Prefeito Municipal
APARECIDO MARQUES MOREIRA - ex-Prefeito Municipal
LIEDA REZENDE BRITO - OAB/MT 12.816
ADVOGADA: SECEX DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
REPRESENTANTE: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

1. Tratam os autos da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (Doc. Digital nº 252331/2018), em desfavor da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, sob a responsabilidade do Sr. Ronivon Parreira das Neves, Prefeito Municipal, e Sr. Aparecido Marques Moreira, ex-Prefeito Municipal, em razão de não envio e envio intempestivo de documentos e informações, por meio do Sistema Geo-Obras, constatações até o exercício de 2017, totalizando 87 (oitenta e sete) achados e multas de 13,6 UPF/s/MT e 3,8 UPF/s/MT, respectivamente.

2. Por meio de Decisão (Doc. Digital nº 255242/2018), o Conselheiro Inteiro Luiz Carlos Pereira, relator à época, conheceu a presente Representação e determinou as citações do Sr. Ronivon Parreira das Neves e do Sr. Aparecido Marques Moreira para o exercício da contraditório e da ampla defesa.

3. Os representados foram regularmente citados através dos Ofícios nºs 1519/2018 1622/2018 e 99/2019, conforme consta nos Termos de Recebimento (Docs. Digitais nºs 280162/2018, 3368/2019 e 24825/2019), respectivamente. Porém, permaneceram inertes, deixando transcorrer in albis o prazo regimental, conforme informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados (Doc. Digital nº 42742/2019).

4. Em observância ao art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 a art. 140, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, foi declarada a revelia do Sr. Ronivon Parreira das Neves e do Sr. Aparecido Marques Moreira, por meio do Julgamento Singular nº 459/GAN/2019 (Doc. Digital nº 55775/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 30/3/2019, Edição nº 1803.

5. Ao contrário, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, a qual concluiu, em seu Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 280832/2019), pela manutenção dos 87 (oitenta e sete) inadimplências e pela aplicação das multas respectivas diante da inércia dos responsáveis, em virtude da seguinte irregularidade:

Responsável: RONIVON PARREIRA DAS NEVES.
MIS_02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

Responsável: APARECIDO MARQUES MOREIRA.
MIS_02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador nº 51/2020 (Doc. Digital nº 978/2020), da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e procedência da presente Representação de Natureza Interna, pela declaração de revelia do Sr. Aparecido Marques Moreira e Sr. Ronivon Parreira das Neves, com aplicação da multa e recomendação, nos seguintes termos:

a) pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna, por ter sido protocolado por autoridade legítima e a respeito de assunto afeto a este TCE-MT, qual seja, remessa de documentos obrigatórios via Geo-Obras;
b) pela declaração de revelia dos Srs. Aparecido Marques Moreira e Ronivon Parreira das Neves, conforme art. 140, § 1º, do RITCE-MT;
c) pela procedência da Representação de Natureza Interna e aplicação de multa de 13,6 UPF/s/MT ao Sr. Aparecido Marques Moreira e de 3,8 UPF/s/MT ao Sr. Ronivon Parreira das Neves, com fulcro art. 75, VIII, da Lei Orgânica desta Tribunal c/c art. 236, II, do RITCE-MT pelo não envio e/ou envio com atraso de documentos de remessa obrigatória ao TCE-MT; e
d) pela recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, para que adote meios de conformidade das informações enviadas via Sistema Geo-Obras, com fulcro no art. 22, § 1º da LOITCE-MT nº 269/2007.

Publicação Oficial do Tribunal de Contas de Mato Grosso - Lei Complementar 475, de 27 de setembro de 2012

Coordenação: SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO. Telefone: (65) 3813-7878 - e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

Rua Conselheiro Antônio Maluf, 100 - Centro, Fone: 3813-7878 - CEP: 78000-000

Ano 9 Nº 1874

Divulgação: segunda-feira, 23 de março de 2020

Página 128

Publicação: terça-feira, 24 de março de 2020

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 001/2020

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE VERA-MT E O MUNICÍPIO DE SANTA CARMEM -MT PARA OS FINS QUE ESPECIFICAM.

O MUNICÍPIO DE VERA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 00.179.531/0001-93, com sede administrativa na Avenida Otavio, nº 1651 - Bairro Esperança, na cidade de VERA, Estado de Mato Grosso, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. MOACIR LUIZ GIACOMELLI, brasileiro, casado, portador do RG nº 13.R-460.061 da SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 183.049.159-67, residente e domiciliado na Rua Santiago, nº 1810, Centro, em VERA -MT, e o MUNICÍPIO DE SANTA CARMEM, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 37.455.283/0001-57, com sede administrativa na Avenida Santos Dumont, nº 491, Centro, Santa Carmem-MT, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Rodrigo Audrey Frantz, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob nº 895.328.361-00, portador do RG nº 1193018-7 SSP/MT, residente e domiciliado na Rua Tuluri, nº 1551, Centro, em Santa Carmem-MT; tem entre si, justo e avençado o presente TERMO DE COOPERAÇÃO, com fundamento no Convênio nº 071/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA e o Município de VERA-MT, Lei Municipal de Santa Carmem-MT nº 0770/2020, Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União e mediante as cláusulas e condições seguintes:

1.0 - CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1 - O presente Termo de Cooperação está fundamentado no Convênio nº 071/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA e o Município de VERA-MT, Lei Municipal de Santa Carmem-MT nº 0770/2020 e Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União, considerando que o objeto apresenta interesses recíprocos, do qual não decorre obrigação de repasse de recursos financeiros entre os partícipes.

2.0 - CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1 - O objeto do presente Termo de Cooperação é promover a união do esforço entre os Municípios de VERA e Santa Carmem -MT para a viabilização da contrapartida não financeira a ser aplicada no Convênio 071/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA e o Município de VERA.

2.1.1 - A Contrapartida não financeira referida no item 2.1 refere-se a execução dos serviços de base e transporte de material de jazida para as obras de Pavimentação Asfáltica da Rodovia MT-140, no trecho compreendido entre os Municípios de VERA e Santa Carmem, com extensão de 30,5 Km.

3.0 - CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO

3.1 - Caberá a cada partícipe a execução de serviços de horas máquinas com equipamentos e caminhões de propriedade das respectivas Prefeituras, até o valor de R\$ 935.617,55 (novecentos e trinta e cinco mil e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, 50% do total da contrapartida do Convênio 071/2019 para cada um dos Municípios.

3.2 - Os serviços de horas máquinas serão executados pelos servidores municipais devidamente orientados pelos engenheiros responsáveis pela obra e controlados/registrados por engenheiro fiscal, especialmente designado por cada um dos municípios.

3.3 - Os serviços serão prestados, conforme a necessidade em toda a extensão da Rodovia MT 140, trecho entre as cidades de Santa Carmem e VERA -MT, de acordo com as orientações dos engenheiros responsáveis pela obra, vinculados à Empresa Construtora Agrícola Ltda, vencedora da licitação na modalidade de Concorrência Pública 001/2019 - PM/VERA.

3.4 - Os serviços serão considerados eletronicamente executados em sua totalidade e após a serem disponibilizados o valor em horas máquinas que compete a cada um dos Municípios após a conferência e aceite pelo Fiscal das obras, não sendo considerados como serviços executados a simples permanência das máquinas e caminhões no local da obra.

4.0 - CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

4.1 - Os Municípios de VERA e Santa Carmem, quando convocados pela Empresa responsável pela execução das obras de pavimentação da Rodovia MT 140 (trecho VERA - Santa Carmem) deverão disponibilizar as máquinas e caminhões para os serviços de extração de cascalho e auxílio nos serviços de base da rodovia.

4.2 - Responsabilizar-se pela execução dos serviços até o valor descrito no item 3.1, conforme as orientações dos engenheiros responsáveis pela obra, responsabilizando-se ainda pelos custos com os operadores e motoristas, manutenção das máquinas.

4.3 - Cada partícipe deverá designar um engenheiro fiscal ou Servidor devidamente capacitado para acompanhar e registrar a quantidade de horas e os respectivos serviços executados, a fim de manter um controle das horas máquinas e identificar os valores executados.

4.3.1 - Cada fiscal deverá emitir relatório semanal de acompanhamento, inclusive com registro fotográfico, o qual deverá ser entregue junto às Secretarias de Administração de cada Prefeitura e no Departamento de Convênios da Prefeitura Municipal de VERA-MT para fins de prestação de contas do Convênio 071/2019 - SINFRA Município de VERA.

4.4 - Os partícipes, por seus Servidores deverão atuar nas orientações e observações mencionadas pelo Fiscal dos serviços e pelos Engenheiros da obra de pavimentação.

4.5 - Os partícipes deverão retirar do local da obra qualquer servidor que não corresponder à confiança, não executar os serviços a contento ou perturbar a ação da fiscalização, tanto dos próprios municípios quanto da SINFRA/MT.

4.6 - Sob nenhuma hipótese haverá repasse de recursos financeiros entre os partícipes.

5.0 - CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DA VALIDADE

5.1 - O presente Termo de Cooperação vigorará a partir de sua assinatura até a conclusão das obras, ainda que a execução dos serviços de horas máquinas correspondentes ao valor descrito no item 3.1 deste Termo de Cooperação, tenha sido cumprida, considerando que no decorrer da execução da obra poderá ocorrer a necessidade de celebração de termos aditivos.

5.2 - O presente Termo de Cooperação somente produzirá efeitos após a publicação nos respectivos jornais oficiais de cada município partícipe.

6.0 - CLÁUSULA SEXTA - DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1 - As despesas decorrentes deste Termo de Cooperação correrão no exercício de 2020 e seguintes, se necessário for, à conta das rubricas próprias dos respectivos Orçamentos, suplementadas se for o caso.

7.0 - CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

7.1 - O presente Termo de Cooperação poderá ser rescindido a qualquer tempo, total ou parcialmente, desde que uma das partes comunique a outra de forma expressa, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e apresente fundamentados motivos para a rescisão.

8.0 - CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

8.1 - As partes elegem o foro da Comarca de VERA-MT, como competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução do presente Termo de Cooperação, desde que não possam ser equitativamente administradas.

9.0 - CLÁUSULA NONA - DO ADITAMENTO

9.1 - O presente Termo de Cooperação poderá sofrer alterações legais, formalizadas mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes a que seja de interesse de ambas os partícipes.

E por estarem assim concordes, as partes assinam este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma da Lei.

VERA-MT, 20 de Março de 2020.

MUNICÍPIO DE VERA
MOACIR LUIZ GIACOMELLI
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE SANTA CARMEM
RODRIGO AUDREY FRANTZ
PREFEITO MUNICIPAL

TESTEMUNHAS:

NOME: _____ NOME: _____
CPF: _____ CPF: _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ

LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 7.849 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAIS E ADICIONAIS AOS DECRETOS Nº 7.839, DE 16 DE MARÇO DE 2020, Nº 7.846, DE 18 DE MARÇO DE 2020 E Nº 7.847, DE 19 DE MARÇO DE 2020, DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o crescente número de cidadãos contaminados pelo novo coronavírus no país;

CONSIDERANDO a iminente necessidade de novas medidas temporárias, emergenciais e adicionais a serem implementadas no âmbito do Município de Cuiabá com o fim de diminuir a propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO o estabelecido no Parecer Técnico nº 001/DMPDC/2020 da Diretoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, o qual atesta que "o Município de Cuiabá, face as consequências que podem advir ao longo do período operacional de duração do período de saúde biológico, necessita de auxílio complementar do Governo Federal, para ampliar e reforçar os atendimentos na rede da Saúde Pública Municipal, fortalecer as ações preventivas, dentre outras medidas;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 001/DMPDC/2020 da Diretoria Municipal de Proteção e Defesa Civil reconhece situação de emergência no âmbito do Município de Cuiabá;

CONSIDERANDO que o isolamento social é considerado a principal estratégia de proteção e prevenção para a contenção da COVID-19;

CONSIDERANDO o risco e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar da toda população cuiabana;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve adotar todas as providências necessárias para fins de conter a propagação da COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a decretação da situação de emergência e de medidas temporárias, emergenciais e adicionais aos Decretos nº 7.839, de 16 de março de 2020, nº 7.846 e nº 7.847, ambos de 18 de março de 2020, de prevenção e



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



DAF/ADM/SMS
Fis. 44
Rub. 8

Ano 9 Nº 1874

Divulgação segunda-feira, 23 de março de 2020

Página 129

Publicação terça-feira, 24 de março de 2020

enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Cuiabá;

CAPÍTULO I DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 2º Fica decretada situação de emergência no âmbito do Município de Cuiabá para fins de enfrentamento à pandemia decorrente do novo coronavírus.

Art. 3º Em virtude da decretação de emergência disposta neste Decreto, poderá a Administração Pública Municipal proceder à requisição administrativa de bens e serviços de pessoas naturais e/ou jurídicas, resguardado o direito à posterior indenização, se houver dano; nos termos do artigo 5º, XXV, da Constituição Federal.

Art. 4º Fica dispensada a instauração do procedimento licitatório para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

§1º A dispensa a que alude o caput deste artigo é temporária e aplica-se pelo prazo que perdurar a emergência estabelecida neste Decreto.

§2º O disposto no caput deste artigo se realizará sem prejuízo da observância das exigências previstas em lei, em especial o artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAS E ADICIONAIS APLICADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM GERAL

Art. 5º No período de 23 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, os servidores públicos municipais deverão exercer as atribuições de suas competências pelo sistema home office, o qual será definido pelo gestor da respectiva Secretaria Municipal de lotação.

§1º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, enquanto persistir a situação de emergência.

§2º Durante a suspensão disposta no caput deste artigo, os servidores públicos municipais ficarão de sobreaviso, devendo disponibilizar à sua chefia meios para contatá-los, como número de telefone, sempre que for necessário.

§3º A suspensão estabelecida no caput deste artigo não se aplica aos seguintes servidores públicos municipais, os quais deverão continuar a exercer as atribuições de seus cargos, conforme orientação dos respectivos gestores das Secretarias:

- I - servidores públicos municipais da área de Saúde;
- II - servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Mobilidade Urbana e Ordem Pública;
- III - servidores públicos municipais que exercam atribuições em serviços essenciais.

Art. 6º As servidoras públicas municipais que comprovarem estado gravídico ou lactante, bem como servidores públicos acima de 60 anos de idade, imunodeprimidos e/ou portadores de doenças crônicas que compõem grupo de risco, exercerão as atribuições de suas competências via home office pelo período de 23 de março de 2020 a 23 de abril de 2020, podendo ser prorrogado.

Art. 7º Os órgãos municipais que realizam atendimento ao público deverão disponibilizar meios eletrônicos ou telefônicos de acesso aos cidadãos.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAS E ADICIONAIS APLICADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL

Art. 8º Fica suspensa, pelo período de 23 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, o serviço público de transporte coletivo no Município de Cuiabá.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, enquanto perdurar a situação de emergência.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAS E ADICIONAIS APLICADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE

Art. 9º Fica determinado que a Unidade de Pronto Atendimento do Bairro Várzea - UPA Várzea será utilizada exclusivamente como unidade de apoio de leitos do antigo Hospital Pronto Socorro Municipal de Cuiabá para internações das pacientes contaminadas pelo novo coronavírus.

Parágrafo único. A determinação contida no caput deste artigo perdurará pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo.

Art. 10. Os servidores públicos da Saúde responsáveis pelo enfrentamento ao contágio do novo coronavírus deverão se submeter a permanentes instruções técnicas de prevenção e diagnóstico, bem como de observância ao fluxograma e protocolo oficial de atendimento previsto no Decreto nº 7.639, de 16 de março de 2020.

Art. 11. Fica estabelecida a suspensão dos agendamentos, atendimentos ambulatoriais e dos procedimentos médicos eletivos nas unidades de saúde do Município de Cuiabá pelo prazo de 23 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, podendo ser prorrogado.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá editar Portaria estabelecendo medidas e procedimentos nas unidades de saúde com objetivo de priorizar o atendimento a pacientes contaminados pelo novo coronavírus.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAS E ADICIONAIS APLICADAS À ATIVIDADE ECONÔMICA DE CUNHO PRIVADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Art. 12. Fica determinado o fechamento de quaisquer estabelecimentos comerciais e de serviços no âmbito do Município de Cuiabá, inclusive shopping centers, restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres, templos, igrejas, academias, clubes e similares e Feiras Livres e exposições em geral.

§1º A vedação contida no caput deste artigo se aplica aos trabalhadores informais, tais como ambulantes.

§2º O fechamento previsto no caput deste artigo não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I - clínicas médicas, estabelecimentos hospitalares;
- II - empresas vinculadas ao Serviço Auxiliar de Diagnóstico e Terapia - SAOT;
- III - clínicas veterinárias em regime de emergência;
- IV - supermercados e congêneres, tais como padarias e açougues, vedado, em qualquer caso, o consumo dentro do estabelecimento;
- V - farmácias;
- VI - funerárias;
- VII - estabelecimentos bancários;
- VIII - distribuidores de água e gás;
- IX - serviço de segurança privada;
- X - serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros;
- XI - lavanderias e serviços de higienização;
- XII - lojas de venda de materiais para construção;
- XIII - postos de combustíveis.

§3º Fica determinado que os postos de combustíveis deverão funcionar da segunda-feira a sábado das 07h:00m às 19h:00m, sendo vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

Art. 13. Os estabelecimentos do ramo alimentício, tais como restaurantes e lanchonetes, poderão oferecer seus produtos exclusivamente mediante sistema de delivery.

Parágrafo único. O ato de entrega deve ser precedido de todas as recomendações preconizadas pelos órgãos de Saúde quanto à necessidade de higienização do produto.

Art. 14. As determinações contidas no presente Capítulo perdurarão do dia 23 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, podendo ser prorrogado.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAS E ADICIONAIS APLICADAS ÀS SERVIDORES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NESTE DECRETO

Art. 15. Para fins de cumprimento ao disposto neste Decreto, fica determinado que os servidores públicos municipais integrantes das comissões de fiscalização do Município de Cuiabá vinculados às Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Mobilidade Urbana e Ordem Pública deverão exercer suas atribuições de forma integrada e coordenada, conforme Portaria conjunta a ser expedida pelos respectivos Secretários Municipais.

Art. 16. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Alencastro em Cuiabá - MT, 20 de março de 2020.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 011/2020/SMS

"INSTAURA PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOMEIA COMISSÃO PROCESSANTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, no uso de suas atribuições legais e regulares que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO a orientação formulada pela Controladoria Geral do Município, deste Município, através do Ofício nº. 067/GAB/CGM/2020, datado de 31 de janeiro de 2020, em virtude de Relatório de Fiscalização nº. 201801552 CGUM/MT, instaurar Processo de Tomada de Contas Especial;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCJ nº 003/2019, que dispõe sobre orientações e procedimentos a serem adotados para a instauração de processo de tomada de contas especial;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa - TCU Nº 71, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial;

RESOLVE:

Art. 1º, DETERMINAR a instauração de PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, a fim de apurar a responsabilidade pelas irregularidades na execução das

Publicação Oficial do Tribunal de Contas de Mato Grosso - Lei Complementar 475, de 27 de setembro de 2012

Coordenação: SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO, Telefone: (65) 3613-7878 e-mail: dco@tcm.mt.gov.br

Rua Conselheiro Baltazar, Duque de Caxias, 591, Bairro Marçal, CEP: 78000-000 - Centro Político-Administrativo - Cuiabá/MT - CEP: 78000-000



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 9 - Nº 1876

Divulgação: quinta-feira, 26 de março de 2020

- Página 199

Publicação: quinta-feira, 26 de março de 2020



DAFI/ADM/SMS
Fls. 45
Rub. 1

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ

LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 7.851 DE 24 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS TEMPORÁRIAS E ADICIONAIS VISANDO A PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a situação de emergência decretada no âmbito do Município de Cuiabá, por intermédio do Decreto nº 7.845 de 20 de março de 2020

CONSIDERANDO que o isolamento social é considerada a principal estratégia de proteção e prevenção para a contaminação da COVID-19;

CONSIDERANDO a situação formalizada pela Associação dos Supermercados de Mato Grosso - ASMAT e Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Cuiabá - SINCOVAGA-MT;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população cuiabana,

DECRETA

Art. 1º Ficam determinadas as seguintes medidas a serem aplicadas no setor varejista de gêneros alimentícios, tais como supermercados, mercearias, padarias, açougues e similares:

I - horário de atendimento ao público de segunda a sábado, das 08h 00min às 19h 00min;

II - proibição de funcionamento nos domingos e feriados;

III - realização do controle do acesso ao público, permitindo a entrada de no máximo 10 (dez) pessoas a cada 100 m² (cem metros quadrados) de área disponível para exposição de produtos;

IV - demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) dos botes de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

V - disponibilização de álcool em gel e/ou produtos similares de higienização, para utilização pelos consumidores;

§ 1º Nos locais das medidas outrora determinadas pelo Município, fica proibido o consumo dos produtos no interior dos estabelecimentos;

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no presente artigo, serão aplicadas as penalidades cíveis, administrativas e penais cabíveis;

§ 3º As medidas previstas no presente artigo vigorarão de 25 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, podendo ser prorrogadas;

Art. 2º A título de recomendação devem os municípios, sempre que possível:

I - integrantes do grupo de risco (gestantes, lactantes, idosos, diabéticos, hipertensos, pessoas com insuficiência renal ou doença respiratória crônica, doença cardiovascular), evitar o deslocamento até os estabelecimentos citados no artigo 1º do presente Decreto;

II - deslocamento de somente 1 (uma) pessoa por família até os estabelecimentos comerciais para fins de aquisição dos produtos alimentícios;

III - evitar o deslocamento de crianças de até 12 (doze) anos aos estabelecimentos;

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá - MT, 24 de março de 2020.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

PORTARIA

PORTARIA SMS Nº 083/CERAGP/2020

"ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA LIBERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)".

O Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais e regulares que lhe são conferidas

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou a infecção por Coronavírus - COVID-19 como uma pandemia e que, apesar da maioria

dos contágios até o momento terem origem em localidades/países mais afetados, já foram constatados casos de contágio comunitário no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do Coronavírus - COVID-19 no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá;

CONSIDERANDO que evitar aglomerações e aderir às medidas básicas de prevenção são medidas recomendadas para apazigar a curva de contágio e evitar o colapso dos hospitais;

CONSIDERANDO que o Coronavírus - COVID-19 tem taxa de mortalidade que se eleva entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO as medidas preventivas já adotadas pela Prefeitura Municipal de Cuiabá através do Decreto Municipal nº 7.839 de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população cuiabana;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve adotar todas as providências necessárias para fins de conter a propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO que os Servidores Públicos Municipais da área Financeira, no momento em que se tornaram profissionais, realizaram os respectivos juramentos de se dedicarem com zelo e honradez às suas atribuições, seguindo aos preceitos da ética e defendendo aos princípios e direitos do Sistema Único de Saúde, promovendo atuar com responsabilidade e autonomia em prol dos interesses e dos direitos da população;

CONSIDERANDO que através do Decreto Municipal nº 7.848 de 20 de março de 2020 o Prefeito Municipal de Cuiabá, Emanuel Pinheiro, decretou a situação de emergência no âmbito do Município de Cuiabá para fins de enfrentamento à pandemia decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO que é extremamente necessário contarmos com todos os profissionais atuantes nas áreas fiscais desta Secretaria Municipal de Saúde e, por isto, evitar que haja qualquer evasão de profissionais em decorrência da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Art. 5º do Decreto Municipal nº 7.848 de 20 de março de 2020 dá a possibilidade do servidor público exercer suas funções através do sistema home office e que isto será definido pelo gestor da respectiva Secretaria de lotação;

RESOLVE

Art. 1º. Determinar os procedimentos necessários para que seja concedido ao servidor público municipal desta Secretaria Municipal de Saúde o exercício de suas atribuições funcionais através do sistema home office

Art. 2º. Para conceder ao servidor público o exercício das suas atribuições funcionais através do sistema home office, este deverá respeitar os requisitos abaixo:

I - Que não exerça atribuições em serviços essenciais;

II - Que não exerça atribuições da área fim da Saúde;

III - Que haja compatibilidade das suas atribuições funcionais serem realizadas em sua residência;

§ 1º. O período para exercício das atribuições via home office será de 23 de março a 05 de abril de 2020, podendo ser prorrogado por igual período, enquanto persistir a situação de emergência;

§ 2º. Servidores Públicos que comprovarem estado gravídico ou lactante e os Servidores Públicos que possuem mais de 50 (sessenta) anos de idade, e/ou que seja imunodeprimidos e/ou portadores de doenças crônicas que compõem grupo de risco, exercerão suas atividades via home office pelo período de 23 de março a 23 de abril de 2020, podendo ser prorrogado

Art. 3º. Para comprovação das condições descritas no parágrafo segundo do artigo anterior, o (a) servidor (a) público (a) deverá apresentar atestado médico atestando a sua condição, bem como acompanhado da sua lotação que comprove pertencer ao grupo de risco.

§ 1º. O Laudo Médico apresentado passará por uma perícia juntamente com o solicitante através de um profissional atuante na área de Medicina do Trabalho que atestará como verdadeira as informações e autorizará a liberação do requerente a exercer suas atribuições via sistema Home Office;

§ 2º. Para as demais situações que trate o artigo anterior, o servidor público deverá solicitar junto ao seu superior hierárquico que encaminhará uma Comunicação Interna ao Secretário Municipal de Saúde informando que as suas atribuições funcionais são compatíveis com o sistema home office. O Secretário, por sua vez, dará a autorização para que a Coordenação de Gestão de Pessoas realize o lançamento de sua liberação;

Art. 4º. Em casos em que forem identificados indícios de falsidade no atestado entregue pelo solicitante, a ser detectado pelo médico em sua função pericial, serão adotadas todas as medidas legais cabíveis na qual a Secretaria Municipal de Saúde adotará as seguintes providências:

I - Instauração de Processo Administrativo Disciplinar nos termos da Lei Complementar nº 083/2003 em desfavor do solicitante que possuir vínculo efetivo com esta Administração Municipal, de igual maneira, ao servidor efetivo ocupante do cargo de Médico que fornecer falso atestado;

II - Demissão de ofício, quando o solicitante e/ou o servidor Médico possuírem vínculo com esta Administração Municipal através do regime de Contratação Temporária;

Publicação Oficial do Tribunal de Contas de Mato Grosso - Lei Complementar 475 de 27 de setembro de 2012

Coordenação: SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO: Telefone (65) 3613-7678 - e-mail: doc_trc@tcm.gov.br

Rua Conselheiro Ruy Barbosa, 244, Lado Leste, Brasília, DF - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT - CEP 75000-000



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ

ATO

ATO GP Nº 239/2020

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

EXONERAR, a pedido, JOÃO ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA, do cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior da Direção de Tecnologia da Informação, Símbolo DAS-02, na Secretaria Municipal de Gestão, a partir de 16/03/2020,

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRADO.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 25 de março de 2020.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 7.852 DE 25 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV e VII do artigo 7º c/c o §3º da antiga 39 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 516, de 31 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 519, de 30 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020 e revoga na Medida Provisória nº 516, de 31 de dezembro de 2019 e

CONSIDERANDO a Portaria nº 514 de 13 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e das demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS

DECRETA:

Art. 1º O valor do salário mínimo no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cuiabá será de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), somente no mês de janeiro de 2020.

§1º Em virtude do disposto no caput e o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 34,63 (trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos).

§2º No mês de janeiro de 2020 os benefícios correspondentes a Aposentadoria, Auxílio-Doença, Salário-Maternidade, Auxílio-Reclusão (valor global) e Pensão por Morte (valor global) pagos pelo órgão do Município de Previdência Social não terão valor inferior a R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais).

Art. 2º A partir de 1º de fevereiro de 2020 o valor do salário mínimo no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cuiabá será de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Parágrafo Único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 34,83 (trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos).

Art. 3º A partir de 1º de fevereiro de 2020 não terão valor inferior a R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) os benefícios correspondentes a Aposentadoria, Auxílio-Doença, Salário-Maternidade, Auxílio-Reclusão (valor global) e Pensão por Morte (valor global) pagos pelo órgão do Município de Previdência Social.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2020 o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade, é de R\$ 32,62 (trinta e dois reais e sessenta e dois centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.425,36 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos).

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total das espécies remuneratórias por ele percebidas, ainda que resultante da soma das remunerações dos cargos acumuláveis.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 7.031 de 07 de fevereiro de 2019.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 25 de março de 2020

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 7.853 DE 25 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DO DECRETO Nº 7.850 DE 23 DE MARÇO DE 2020 E DO DECRETO Nº 7.851 DE 24 DE MARÇO DE 2020

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a situação de emergência decretada no âmbito do Município de Cuiabá, por intermédio do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar da população cuiabana;

DECRETA.

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 7.850 de 23 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (---)

Parágrafo Único. O disposto no caput do presente artigo não se aplica aos processos administrativos de filiação (AC).

Art. 2º O art. 1º do Decreto nº 7.851 de 24 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (---)

I - horário de atendimento ao público de segunda a domingo, das 08h00min às 15h00min (NR)

II - proibição de funcionamento nos feriados; (NR)

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Alencastro em Cuiabá - MT, 25 de março de 2020.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

PORTARIA

PORTARIA SORP Nº 003/2020

ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID-19 NO ÂMBITO DA SECRETARIA ADJUNTA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON MUNICIPAL DE CUIABÁ

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA e o SECRETÁRIO ADJUNTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) alterou a classificação mundial do novo Coronavírus para PANDEMIA, indicando o risco potencial de o COVID-19 atingir a população em geral de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19,

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.839, de 16 de março de 2020, bem como o Decreto 7.849, de 20 de março de 2020, que dispõem sobre a adoção no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cuiabá, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção do contágio pelo novo Coronavírus,

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação da infecção e transmissão local e preservar a saúde dos servidores e do público em geral,

RESOLVEM.

Art. 1º Estabelecer, em caráter temporário, medidas de prevenção, ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito da Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON Municipal.

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

RESUMO - LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

DAFI/ADM/SMS
Fis. <u>47</u>
Rub. <u>8</u>

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela MP nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

...

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela MP nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela MP nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela MP nº 926, de 2020)

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela MP nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela MP nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere

o caput conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela MP nº 926, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela MP nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela MP nº 926, de 2020)

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela MP nº 926, de 2020)

- I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666/1993; e
- II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela MP nº 926, de 2020)

